DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5646/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11729/2015
PROTOCOLO	:	1606539
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 63/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 149/2015
OBJETO DA ATA	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FUNILARIA PARA ATENDER OS VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
COMPROMITENTES	:	OSVALDO SANTI & CIA LTDA E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FUNILARIA PARA ATENDER OS VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 149/2015** - (peça 06, fls. 93-130) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 63/2015** – (peça 15, fls. 255-266).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a contratação de empresa especializada em serviços de funilaria, para atender aos veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme consignado no Edital - (peça 06, fls. 94).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06, fls. 109).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 258).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-22309/2015** - (peça 22, fls. 287-293).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–10871/2016** - (peça 23, fls. 294-296) opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva e recomendação* de todo o processado em face da impropriedade apontada pelo Corpo Técnico.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 149/2015* foi instaurado em conformidade com a legislação federal, visando à contratação de empresa especializada em serviços de funilaria, para atender aos veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13, conforme Edital - (peça 06, fls. 94 e 109).

As empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata são:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Gilson de Souza Silva - MEI	11.537.408/0001-13
Leonor Aparcido Ginel - ME	03.575.313/0001-66
Osvaldo Santi & CIA Ltda	01.530.971/0001-06
Rudnei Alves Pereira – ME	24.635.955/0001-83

A Equipe Técnica, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* ao procedimento licitatório e à formalização da Ata de

Registro de Preços, nos seguintes termos - (peça 22, fls. 292), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 149/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 63/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e as empresas: Gilson de Souza Silva - mei** (CNPJ nº 11.537.408/0001-13), **Leonor Aparcido Ginel - me** (CNPJ nº 03.575.313/0001-66), **Osvaldo Santi & Cia Ltda** (CNPJ nº 01.530.971/0001-06) **e Rudnei Alves Pereira - me** (CNPJ nº 24.635.955/0001-83), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação do pregoeiro e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.3, desta análise".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 23, fls. 296), *in verbis*:

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os inciso I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços**, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;
>
> **III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente".

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 149/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 63/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à atuação do pregoeiro e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 149/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 63/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da atuação do pregoeiro e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator